



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.861 - RS (2015/0177157-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **CELSO ANTÔNIO FONTANA**
EMBARGANTE : **CESTILIO LUIZ TRES**
ADVOGADOS : **HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)**
: **TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OI S.A**
ADVOGADO : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO.

1. A Corte Especial, em recente julgado proferido no AgRg no AREsp n. 260.033/PR, revendo seu posicionamento anterior, afastou a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto contra inadmissão de especial que contrarie entendimento firmado em representativo de controvérsia e passou a determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.861 - RS
(2015/0177157-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Celso Antônio Fontana e Cestilio Luiz Três ao acórdão da minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental assim ementado (e-STJ, fl. 453):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. MATÉRIA JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é cabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, do CPC. (QO no Ag n. 1.154.599/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011)
2. A alegação de inaplicabilidade da tese decidida no *leading case* deve ser dirigida ao Tribunal de origem, na via do agravo regimental.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em sua irresignação, os embargantes postulam que lhes seja aplicada a nova orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, proferida no AREsp n. 260.033/PR e no AREsp n. 267.592/PR, segundo a qual o agravo em recurso especial, quando inadmitido pelo art. 543-C, § 7º, I, do CPC, deve ser convertido em agravo interno para ser apreciado no Tribunal de origem.

Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 503-510).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.861 - RS
(2015/0177157-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irrisignação merece acolhimento.

O provimento ora embargado, com base na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no Ag n. 1.154.599/SP, consignou não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC, como se lê:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido. (QO no Ag n. 1.154.599/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011)

Na ocasião, firmou-se a orientação de que a parte interessada poderia interpor agravo interno ou regimental na origem a fim de demonstrar a inaplicabilidade do *leading case*, sendo considerado erro grosseiro formular agravo do art. 544 do CPC dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, em recente julgado proferido no AgRg no AREsp n. 260.033/PR, a Corte Especial, revendo seu posicionamento anterior, afastou a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto contra inadmissão de especial que contrarie entendimento firmado em representativo de controvérsia e passou a determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

Eis como foi ementado o mencionado julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido. (AgRg no AREsp n. 260.033/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe de 24/9/2015)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o agravo em recurso especial seja apreciado como agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0177157-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 748.861 / RS**

Números Origem: 00026379020118210158 03260668020138217000 03962676320148217000
15811100011479 70056014392 70057088536 70062037049 70062999099

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO ANTÔNIO FONTANA
AGRAVANTE : CESTILIO LUIZ TRES
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CELSO ANTÔNIO FONTANA
EMBARGANTE : CESTILIO LUIZ TRES
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S)
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.